



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/03/2015 – ITEM 20

TC-038222/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Contratada: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 28-05-08.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 31-07-08.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Sergio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços para execução do projeto executivo, fornecimento e implantação de adequações ao sistema de controle centralizado, devido à implantação do trecho Alto do Ipiranga a Vila Prudente e Pátio Tamanduateí da Linha 2 - Verde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-09-08. Valor – R\$2.887.839,55. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-07-09, 22-07-11 e 25-09-13.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Carlos Alberto Cancian e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalizada por: GDF-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame licitação e contrato envolvendo o Metrô – Companhia do Metropolitano de São Paulo e a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., tendo por objeto a execução de projeto executivo, fornecimento e implantação de adequações ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sistema de controle centralizado, devido à implantação do trecho Alto do Ipiranga a Vila Prudente e Pátio Tamanduateí da linha 2 – Verde.

De acordo com os documentos colacionados aos autos, merecem destaque os seguintes aspectos da Concorrência n.º 40158212: a) existência de orçamento básico no valor de R\$2.800.008,88 (fl. 05); b) publicação do edital no DOE e jornal de grande circulação no Estado (fls. 139 e 140); c) retirada de cópia do edital por parte de 06 (seis) empresas, com a participação de 01 (uma) licitante; d) adjudicação e homologação em 31/07/08 (fl. 431); e) assinatura do instrumento em 24/09/08, na quantia de R\$2.887.839,55 e com vigência de 25 (vinte e cinco) meses e 06 (seis) dias (fls. 458/487).

O laudo de fiscalização não apontou falhas e concluiu pela regularidade (fls. 500/504).

Por proposta de Assessoria Técnica (fl. 508), a Origem foi oficiada para apresentar planilhas de composição dos custos de serviços e preços, com o fim de atestar a pertinência dos valores contratados com aqueles correntes no mercado (fls. 513/514).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com a documentação apresentada pelo Metrô (fls. 515/605), a Assessoria Técnica concluiu pela adequação da remuneração convencionada com a contratada (fl. 607).

Chefia de ATJ suscitou os seguintes questionamentos: a) exigência de qualificação técnica por intermédio da apresentação de atestados em serviços semelhantes, de complexidade técnica igual ou superior ao do objeto, levando à demonstração de 100% da prova de experiência (item 3.1.1¹), sem determinar critérios objetivos de aceitação (item 3.1.2); b) exigência de visto do CREA-SP; c) limitação indevida de preços mínimos e máximos do custo dos “sobressalentes e ferramentas especiais” (item 4.1.1); d) redução indevida do prazo de realização da vistoria técnica, inferior aos 30 (trinta) dias para elaboração e entrega das propostas (item 8.4); e) restrição ao modo de demonstração da qualificação

¹ “3.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da PROPONENTE individual ou de membros ou consórcio, devidamente certificados pela entidade profissional competente, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, através da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, que comprove(m) ter ela executado ou estar executando serviço(s) pertinente(s) e compatível(is) em características e quantidades com o objeto da presente licitação.

3.1.1 Entende-se como pertinentes e compatíveis em características, os serviços de adequações e implementações a Sistema de Controle Centralizado, consistindo os mesmos no desenvolvimento de projeto, fornecimento de materiais e equipamentos e serviços de instalação e operação assistida, com complexidade técnica igual ou superior às especificações contidas neste Edital.

3.1.2 O(s) atestado(s) será(ão) avaliado(s) com base nas seguintes informações:

- a) Local do fornecimento/serviço;
- b) Caracterização dos fornecimentos/serviços;
- c) Nome e identificação do signatário/data de emissão”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

técnica (item 2.1), ao não permitir a indicação de capital social (fls. 608/611).

Notificados os interessados (fl. 612), a Companhia, por seu advogado constituído, apresentou justificativas de fls. 622/637, sustentando que a qualificação técnica está de acordo com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e com a natureza do objeto.

De outra parte, argumentou que, se a licitação visava contratar a elaboração do projeto executivo, inclusive, não seria possível prever quais peças e equipamentos seriam tidos como sobressalentes, daí porque ficaram a critério da contratada, conforme regras de mercado.

Afirmou que a vistoria técnica era facultativa e a exigência de patrimônio líquido melhor representaria a condição financeira da licitante, requerendo julgamento favorável.

Incrementando o rol de irregularidades, SDG questionou as exigências de certidões de ações judiciais e conjunta de débitos fiscais, sugerindo a requisição de informações acerca da efetiva conclusão do objeto.

Apontou a existência de orçamento (dez/07) defasado em relação à data de assinatura do contrato (set/08), propondo o acionamento da Origem (fls. 652/653 e 717/719).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Novamente notificado (fls. 654 e 724), o Metrô apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 660/679 e 730/758), defendendo a regularidade dos atos praticados, inclusive quanto à exigência das certidões indicadas no edital.

Indicou os motivos técnicos que ensejaram o retardamento da conclusão dos serviços e sustentou que, da leitura do próprio instrumento convocatório, seria possível depreender a ocorrência de atualização do valor orçado para a data de entrega das propostas, tendo em vista que a *"data-base dos preços é o dia 1 do mês da entrega das propostas"* (item 1.8.1).

Em manifestações finais e sob os aspectos jurídicos e econômico-financeiros, Assessoria Técnica opinou pela regularidade (fls. 760/761 e 766), posição acompanhada por PFE (fl. 773).

Divergindo, Chefia de ATJ e SDG manifestaram-se pela irregularidade (fls. 767/772 e 782/787).

Por fim, a Companhia apresentou memoriais, procurando afastar as impropriedades assinaladas pelos órgãos de instrução (790/825).

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Boa parte dos aspectos debatidos no curso da instrução fora adequadamente esclarecida, seja pelas defesas trazidas pelos interessados, seja pela jurisprudência superveniente deste Tribunal, como no caso da qualificação técnica, econômico-financeira e vistoria técnica.

No entanto, entendo que há elementos suficientes para a reprovação dos atos praticados na condução do procedimento licitatório em exame.

Nesse sentido, a defasagem de quase 09 (nove) meses do valor orçado compromete a referência de preços para elaboração de propostas comerciais idôneas, não se admitindo restar subentendida a fixação de outra data-base, segundo a defendida interpretação sistemática do texto do edital.

De outro lado, recorro que, por ocasião de julgamento em matéria análoga, envolvendo as mesmas partes e objeto semelhante, o E. Plenário desta Corte confirmou recentemente deliberação da E. Segunda Câmara, para reprovar idêntico tratamento dado pelo edital no tocante à exigência de certidões de ações judiciais e limitação de preços para "*sobressalentes e ferramentas especiais*" (cf. TC-038223/026/08, E. Tribunal Pleno,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sessão de 29/10/14, relatora eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes; e E. Segunda Câmara, sessão de 29/11/11, sob minha relatoria).

A inexistência de disputa no caso dos autos, proporcionada pela participação de apenas 01 (uma) licitante, impede relevar a restritividade advinda de tais condições de habilitação, tendo em vista o prejuízo concretamente verificado na competitividade do certame.

Ressalvo da presente apreciação, como é de amplo conhecimento, a existência em curso no Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Polícia Federal, de investigações instauradas para desvendar eventual cartel que teria sido formado por empresas do setor em licitações promovidas por órgão da Administração Direta e Indireta do Governo Estadual.

Ante o exposto, acompanho as posições de Chefia de ATJ e SDG e **VOTO pela irregularidade da licitação e contrato** envolvendo o Metrô – Companhia do Metropolitano de São Paulo e a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., tendo por objeto a execução de projeto executivo, fornecimento e implantação de adequações ao sistema de controle centralizado, devido à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

implantação do trecho Alto do Ipiranga a Vila Prudente e Pátio Tamandateí da linha 2 – Verde, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93, aplico multa aos responsáveis pela assinatura do instrumento, Srs. Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's para cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova do recolhimento efetuado junto a este Tribunal, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO